



Imprensa
Nacional
C. D. L.

I - A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 61/93:
Exonera, sob proposta do Governo, o engenheiro Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia do cargo de embaixador de Portugal em São Tomé..... 7130

Decreto do Presidente da República n.º 62/93:
Nomeia, sob proposta do Governo, o engenheiro Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia para o cargo de embaixador de Portugal na cidade da Praia.... 7130

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 413/93:
Reforça as garantias de isenção da Administração Pública 7130

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 414/93:
Aprova o Estatuto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) 7132

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 415/93:
Integra o ensino das tecnologias da saúde no sistema educativo 7136

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A:
Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (Rede Nacional de Áreas Protegidas)..... 7137

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 748/93:
Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/86, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores), e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), na parte em que estabelecem a incapacidade eleitoral activa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e da norma constante do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral) 7139

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 61/93

de 23 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o engenheiro Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia do cargo de embaixador de Portugal em São Tomé.

Assinado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/93

de 23 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o engenheiro Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia para o cargo de embaixador de Portugal na cidade da Praia.

Assinado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 413/93

de 23 de Dezembro

O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, qualifica como infracção disciplinar «o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo funcionário ou agente com violação de alguns deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce».

Por outro lado, o mesmo Estatuto impõe a todos os trabalhadores da Administração Pública o dever de isenção, que, nos termos aí bem definidos, consiste «em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando com independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos».

Para além disso, constam do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (artigos 4.º e 12.º), e, com carácter de complementaridade, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7

de Dezembro (artigos 31.º e 32.º), normas que apontam para o reforço da deontologia do serviço público e para o exercício de funções públicas com carácter de exclusividade, para a excepcionalidade da acumulação de funções, quer públicas, quer públicas e privadas, e para a indispensabilidade de autorização prévia para os casos excepcionais em que é permitida a acumulação.

No caso dos dirigentes, a estes imperativos acrescem os que constam do estatuto do pessoal dirigente (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro).

Todavia, apesar dos dispositivos legais referidos, o quotidiano remete-nos para uma realidade que aponta áreas de actuação que constituem malhas não claramente suportadas pela legislação. Ficam, deste modo, menos transparentes situações em que poderão ser levantadas questões referentes ao dever de isenção e à existência de conflitos de interesses, decorrentes não só do exercício de uma actividade mas também da confluência de interesses financeiros e ou patrimoniais, directos ou indirectos.

Não pode, de outra parte, esquecer-se a importância decisiva que assume a obtenção de um elevado padrão ético no funcionamento da Administração Pública, enquanto expressão e garantia do empenhamento dos seus agentes na resposta a uma exigência crescente de qualidade do serviço por ela prestado aos cidadãos.

Importa, portanto, insistir na clarificação de regras e na definição mais precisa das condutas, mediante a adopção de soluções para as lacunas que têm vindo a ser detectadas na matéria, reforçando os dispositivos e instrumentos existentes. Só deste modo será possível assegurar plenamente a prevenção e resolução dos conflitos de interesses que podem surgir no exercício de funções públicas.

Pensa-se, pois, que por esta via se conseguirá um maior rigor na aplicação de regras de dignidade e transparência na actividade de todos os que estão ao serviço da Administração Pública, contribuindo-se decisivamente para uma melhor imagem e qualidade dos serviços que a mesma presta à comunidade.

Por fim, entende-se que o presente diploma prevalece sobre toda a legislação em contrário, sem prejuízo do que dispõe o Código do Procedimento Administrativo em matéria de garantia de imparcialidade e, bem assim, dos regimes privativos dos corpos especiais da função pública.

Foram ouvidas, nos termos da lei, as associações representativas dos trabalhadores da Administração Pública, bem como os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 55/93, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma é aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos.

Artigo 2.º

1 — Os titulares de órgãos, funcionários e agentes referidos no artigo anterior não podem desenvolver, por

si ou por interposta pessoa, a título remunerado, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades privadas concorrentes ou similares com as funções que exercem na Administração Pública e que com estas sejam conflituantes.

2 — Consideram-se, nomeadamente, abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas concretamente exercidas pelo titular de órgão, funcionário ou agente, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

Artigo 3.º

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas e requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados na sua dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 4.º

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados na sua directa dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 5.º

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, consideram-se colocados na dependência ou sob directa influência do titular de órgão, funcionário ou agente os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, de superintendência ou disciplinar;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou cujo titular tenha sido por ele nomeado, para o fim específico de intervir nos processos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por pessoas por ele designadas a título não definitivo;
- e) Cujo titular ou em que os sujeitos nele integrados tenham sido por ele promovidos ou classificados há menos de um ano;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo serviço ou departamento.

Artigo 6.º

1 — Considera-se equiparado ao interesse dos titulares de órgãos, funcionários e agentes, nas situações previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, o interesse:

- a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e dos colaterais até ao 2.º grau, bem como daquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

- b) De sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10% nem superior a 50%.

2 — É considerado, para os efeitos do presente diploma, como interesse próprio do titular de órgão, funcionário ou agente o interesse de sociedade em cujo capital ele detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea a) do número anterior, uma participação superior a 50%.

Artigo 7.º

1 — No âmbito da administração central compete, salvo disposição legal em contrário, aos membros do Governo autorizar, precedendo parecer fundamentado do dirigente máximo do serviço em causa, o exercício, pelos funcionários e agentes, de actividades privadas em acumulação com as respectivas funções públicas.

2 — A competência referida no número anterior só é delegável em membros do Governo.

3 — Compete aos dirigentes dos serviços verificar a existência de situações de acumulação não autorizadas e fiscalizar, em geral, o cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável à administração regional com as necessárias adaptações.

5 — No âmbito da administração local, as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelo presidente da câmara ou pelo vereador em que forem delegadas.

6 — Constitui fundamento de cessação da comissão de serviço dos dirigentes referidos no n.º 3:

- a) A proposta de autorização de acumulação de funções quando o respectivo requerimento não seja acompanhado de elementos instrutórios adequados a demonstrar a inexistência de incompatibilidade;
- b) A proposta de autorização de acumulação de funções públicas e privadas em face de elementos instrutórios que demonstrem a existência de uma incompatibilidade manifesta;
- c) A omissão ou a negligência graves na fiscalização de situações ilegais de acumulação.

Artigo 8.º

Requerimento

Do requerimento a apresentar para acumulação de funções públicas ou de funções públicas e privadas, ainda que a título gratuito, deve constar:

- a) O local de exercício da actividade a acumular;
- b) O horário de trabalho a praticar;
- c) A remuneração a auferir, se existir;
- d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
- e) A fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a desempenhar;
- f) O compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Artigo 9.º

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes devem comunicar ao superior hierárquico, antes de tomadas as decisões ou praticados os actos referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, a existência das situações de conflito de interesses que envolvam as pessoas ou entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 10.º

São anuláveis, nos termos gerais, os actos e os contratos em que se verifique alguma das situações de conflito de interesses previstas no presente diploma.

Artigo 11.º

1 — Aos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violarem o disposto no presente diploma são aplicáveis as seguintes penas disciplinares:

- a) De inactividade, quando exercerem actividades privadas em infracção do disposto no artigo 2.º ou quando, tratando-se de outras actividades, o façam sem autorização;
- b) De inactividade ou de suspensão, respectivamente, quando prestarem a terceiros os serviços descritos no artigo 3.º, no âmbito de processos que devam ser apreciados ou decididos por eles próprios ou pelos órgãos ou agentes referidos no artigo 5.º;
- c) De suspensão, quando tomarem interesse nos actos ou contratos a que se refere o artigo 4.º;
- d) De multa, quando não fizerem a comunicação prevista no artigo 9.º

2 — A pena prevista na alínea a) do número anterior é igualmente aplicável quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, apresentados pelo próprio requerente, que se revelem falsos ou incompletos.

3 — As penas estabelecidas no presente artigo estão sujeitas aos limites previstos no artigo 12.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

4 — A prática por pessoal dirigente de actos puníveis nos termos dos números anteriores constitui, ainda, fundamento de cessação da respectiva comissão de serviço.

Artigo 12.º

Tratando-se de actividades não compreendidas no artigo 2.º, o disposto no presente diploma não é aplicável à acumulação de funções privadas quando já autorizada no momento da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

O disposto no presente diploma entende-se sem prejuízo das regras contidas nos artigos 44.º e 51.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como dos regimes privativos dos corpos especiais da função pública.

Artigo 14.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 414/93

de 23 de Dezembro

O Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) foi criado em 1977, tendo-lhe sido conferido um estatuto que, na prática, o converteu numa instituição financeira gestora de linhas de crédito destinadas a apoiar o desenvolvimento dos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca.

Para o efeito, o IFADAP funcionava junto do Banco de Portugal, regendo-se, inclusivamente, por normas e instruções de ordem técnica emitidas pelo banco central.

Em 1986, Portugal tornou-se membro de pleno direito da Comunidade Europeia, facto que modificou, significativamente, a natureza e o âmbito de intervenção do IFADAP enquanto instrumento de apoio ao desenvolvimento da agricultura e das pescas.

Com efeito, a partir da referida data e por força das modalidades de apoio estipuladas na Política Agrícola Comum (PAC), o IFADAP reforçou a sua vocação de agência de avaliação e controlo de projectos dos sectores da agricultura e das pescas, sem deixar, todavia, de continuar a exercer a sua função de gestão de linhas de crédito específicas.

Nesta nova envolvente de intervenção, o Instituto adquiriu a qualidade de interlocutor exclusivo do FEOGA — Secção Orientação, sendo, nomeadamente, a agência nacional responsável pelo controlo da aplicação dos fundos comunitários veiculados pelo FEOGA — Secção Orientação.

Apesar das profundas mudanças registadas na sua intervenção global e não obstante se terem regulamentado, através de diplomas avulsos, aspectos particulares da actividade do Instituto, não foi criada, no período em apreço, uma base legal e institucional susceptível de enquadrar, clarificar e potenciar o novo quadro de intervenção do Instituto.

Tal desiderato é agora atingido com a publicação de um estatuto orgânico que confere ao IFADAP a possibilidade de, com dinâmica e eficácia acrescidas, prosseguir a sua finalidade, que consiste no apoio ao desenvolvimento da agricultura e das pescas.

Mas o novo estatuto não visa apenas actualizar e adaptar o Instituto, orgânica e funcionalmente, para responder melhor e mais adequadamente às novas pre-

ferências reveladas pelos agentes económicos da agricultura e das pescas e, bem assim, às novas orientações e solicitações inerentes à entrada em vigor do novo Quadro Comunitário de Apoio.

Com efeito, o novo estatuto consagra também uma maior flexibilidade de gestão ao IFADAP, alargando-lhe, simultaneamente, o âmbito das suas funções por forma a torná-lo um instrumento mais actuante e mais ajustado para otimizar os efeitos da recente reforma da PAC.

Neste quadro, o apoio aos rendimentos dos agricultores e a exploração de vantagens competitivas de que o País dispõe em algumas produções constituirão linhas de força fundamentais da intervenção do IFADAP, o qual passará a beneficiar, com a consagração de uma única tutela, de maior unidade de comando estratégico.

De entre as novas funções atribuídas ao IFADAP cumpre destacar a que respeita à admissibilidade da sua participação em sociedades que realizem projectos viáveis e de importância relevante para os sectores da agricultura e das pescas.

Entende-se que a possibilidade agora aberta pelo presente estatuto poderá contribuir, grandemente, para o necessário reforço da competitividade, interna e externa, da agricultura portuguesa num quadro em que a concretização do Mercado Único Europeu exige elevados níveis de competitividade, alicerçada nos vectores preço, custo e diferenciação e potenciada pelos vectores qualidade, normalização, *marketing* e comercialização.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Na data da entrada em vigor do presente diploma cessam todas as situações de licença sem vencimento, de requisição ou de destacamento do pessoal do quadro do IFADAP.

Art. 3.º A actual comissão directiva do IFADAP mantém-se em funções até à posse do conselho de administração, nomeado nos termos do Estatuto anexo.

Art. 4.º É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei e Estatuto anexo, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 14/78, de 23 de Março;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 46/78, de 30 de Novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 359/83, de 13 de Setembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 430/89, de 15 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Eduardo Eugénio Castro Azevedo Soares*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatuto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP)

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, abreviadamente designado por IFADAP, é um instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Tutela

Sem prejuízo da competência do Ministro do Mar nas matérias que respeitem ao sector das pescas, o IFADAP funciona sob tutela do Ministro da Agricultura.

Artigo 3.º

Regime

1 — O IFADAP rege-se pelo disposto no presente Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às empresas públicas.

2 — O IFADAP está sujeito às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros, sempre que não deva actuar investido de prerrogativas de autoridade.

Artigo 4.º

Sede e delegações

1 — O IFADAP tem sede em Lisboa, podendo dispor, mediante autorização do Ministro da Agricultura, de delegações, núcleos ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

2 — Mediante autorização do Ministro da Agricultura, o IFADAP poderá dispor ainda de delegações, núcleos ou qualquer outra forma de representação no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 5.º

Atribuições

1 — São atribuições do IFADAP a promoção do desenvolvimento da agricultura e das pescas, bem como do sector agro-industrial, em especial através de esquemas de financiamento, directo ou indirecto, às referidas actividades.

2 — São ainda atribuições do IFADAP:

- a) Colaborar no estudo e na definição de medidas de política financeira nos sectores da agricultura e das pescas e, bem assim, de medidas de apoio às empresas daqueles sectores;
- b) Assegurar o funcionamento dos sistemas de apoio e de ajudas comunitárias e nacionais aos sectores da agricultura e das pescas, participando na concepção e execução dos programas e regulamentos aprovados e servindo como único interlocutor nacional do Fundo Europeu de Garantia e Orientação Agrícola (FEOGA) — Secção Orientação, e de outros instrumentos financeiros comunitários de orientação da agricultura e pescas, designadamente ao nível dos pedidos de adiantamentos, reembolsos, regularizações e prestação de contas;
- c) Promover e gerir linhas de crédito para os sectores da agricultura e das pescas e realizar, quando para o efeito expressamente autorizado pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro das Finanças, operações de crédito nesses sectores, incluindo a concessão de garantias e outros compromissos;
- d) Efectuar o pagamento das ajudas, nacionais e comunitárias, destinadas a financiar programas e projectos ou a bonificar os juros dos empréstimos contraídos para esse fim pelos respectivos beneficiários;
- e) Assegurar o acompanhamento, a fiscalização e o controlo de programas e projectos apoiados por ajudas nacionais ou comunitárias;
- f) Participar no processo de avaliação das acções desenvolvidas no quadro do FEOGA — Secção Orientação, e de ou-

- tros instrumentos financeiros comunitários de orientação da agricultura e das pescas, garantindo informação quantitativa e qualitativa relativamente à eficácia daquelas acções;
- g) Apoiar a promoção de produtos dos sectores da agricultura e das pescas nos mercados interno e externo;
- h) Constituir, mediante autorização do Ministro da Agricultura e do Ministro das Finanças, sociedades que tenham por objecto a tomada de participações em entidades que realizem projectos viáveis e de importância relevante para os sectores da agricultura e das pescas, designadamente do ponto de vista regional, tecnológico ou comercial, prestando às participadas o apoio técnico e financeiro de que necessitem;
- i) Desenvolver acções de cooperação institucional e empresarial com entidades e instituições nacionais e estrangeiras e organizações internacionais ou supranacionais, tendo em vista a realização do seu objecto estatutário, nomeadamente o apoio à modernização e ao aumento de competitividade de empresas dos sectores da agricultura e das pescas;
- j) Gerir os fundos colocados à sua disposição, assegurando a coordenação financeira global dos diferentes programas e acções e procedendo às operações financeiras que tenha por mais convenientes;
- l) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas pelo Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO III

Órgãos do IFADAP

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do IFADAP:

- a) O conselho de administração;
b) O conselho geral;
c) A comissão de fiscalização.

Artigo 7.º

Mandatos

1 — Salvo o disposto na última parte da alínea d) do artigo 13.º, o mandato dos membros dos órgãos do IFADAP tem a duração de três anos, renovável.

2 — A cessação do mandato só se efectiva com a substituição ou declaração de cessação de funções.

3 — Os órgãos do IFADAP consideram-se constituídos para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 8.º

Composição

O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais, nomeados e exonerados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura.

Artigo 9.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Dirigir a actividade do IFADAP e gerir os seus recursos humanos, materiais e financeiros, com vista à realização das suas atribuições e ao cumprimento do plano de actividades e orçamento anuais;
- b) Elaborar e submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da Agricultura o relatório e contas e o orçamento anuais;
- c) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e as directivas governamentais específicas relacionadas com a actividade do IFADAP;
- d) Deliberar sobre a concessão de apoios financeiros e de incentivos, nos termos da legislação aplicável;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;

- f) Deliberar sobre a abertura ou o encerramento de delegações, núcleos ou qualquer outra forma de representação, mediante autorização do Ministro da Agricultura e parecer do conselho geral;
- g) Exercer a gestão do pessoal;
- h) Definir a estrutura interna e as funções dos diferentes serviços do IFADAP e decidir sobre a afectação a cada um deles dos meios humanos e materiais disponíveis;
- i) Gerir a carteira de operações do ex-Fundo de Melhoramento Agrícola;
- j) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer direitos sobre móveis ou imóveis, precedendo, quanto a estes, parecer do conselho geral e da comissão de fiscalização, e aceitar doações, heranças ou legados;
- l) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- m) Representar o IFADAP em juízo ou fora dele;
- n) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos.

2 — O conselho de administração pode delegar as suas competências em qualquer dos seus membros, à excepção das que constam das alíneas a), b), e), f), j) e n) do número anterior.

Artigo 10.º

Vinculação

1 — O IFADAP obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de um dos seus membros que para tanto tenha recebido delegação;
- b) Pela assinatura de mandatário ou procurador;
- c) Pela assinatura do funcionário do IFADAP em quem tal poder tenha sido delegado, no âmbito da respectiva delegação.

2 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IFADAP podem ser assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 11.º

Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros, ou pela comissão de fiscalização, quando se trate de matérias do âmbito das suas competências.

Artigo 12.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e do conselho geral;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Assegurar as relações do IFADAP com o Ministro da Agricultura e com outros membros do Governo.

2 — Considera-se delegada no presidente do conselho de administração a competência para representar o IFADAP, excepto em juízo.

3 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal por ele designado para o efeito.

SECÇÃO III

Conselho geral

Artigo 13.º

Composição

Compõem o conselho geral:

- a) Os membros do conselho de administração do IFADAP;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Três representantes do Ministério da Agricultura, sendo um deles um director regional de agricultura, designado anualmente entre os seus pares em sistema de rotatividade;

- e) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- f) Um representante do Ministério do Mar;
- g) Um representante de cada Região Autónoma, designado pelos respectivos órgãos de governo próprio;
- h) Três personalidades de reconhecida competência ligadas profissionalmente ao sector da agricultura, nomeadamente a associações e confederações empresariais, designadas por despacho do Ministro da Agricultura;
- i) Três personalidades de reconhecida competência ligadas profissionalmente ao sector das pescas, nomeadamente a associações e confederações empresariais, designadas por despacho do Ministro do Mar.

Artigo 14.º

Competências

Compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas, plano de actividades e orçamento anuais;
- b) Acompanhar a actividade do IFADAP e formular ao conselho de administração propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes;
- c) Dar parecer sobre a abertura ou o encerramento de delegações, núcleos ou qualquer outra forma de representação;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, oneração e alienação de quaisquer direitos sobre imóveis;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de administração entenda dever submeter à sua consideração.

Artigo 15.º

Reuniões

O conselho geral reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um quarto dos seus membros.

SECÇÃO IV

Comissão de fiscalização

Artigo 16.º

Composição

A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro das Finanças, sendo um dos vogais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

Artigo 17.º

Competências

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar a gestão do IFADAP e velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução do plano de actividades e orçamento anuais, bem como efectuar o controlo mensal de execução dos mesmos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, examinar periodicamente a situação financeira e económica do IFADAP e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e emitir parecer sobre o relatório e contas anuais;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação de quaisquer direitos sobre imóveis;
- f) Dar parecer sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas;
- g) Dar parecer sobre qualquer assunto que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração ou pelo conselho geral ou sobre o qual entenda dever pronunciar-se;
- h) Participar ao conselho de administração, bem como às entidades competentes, as irregularidades que detecte.

2 — A comissão de fiscalização pode ser coadjuvada por técnicos especialmente designados para o efeito e, ainda, por empresas de auditoria.

Artigo 18.º

Reuniões

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por um dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 19.º

Património

O património do IFADAP é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

Artigo 20.º

Receitas

1 — Constituem receitas do IFADAP:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de bens e serviços, bem como da constituição de direitos sobre aqueles;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) Os subsídios, doações ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) Os reembolsos de empréstimos efectuados, bem como os respectivos juros e comissões;
- f) O produto da contracção de empréstimos, nos termos do n.º 2, e da emissão de obrigações, nos termos do n.º 3;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídos.

2 — O IFADAP pode contrair empréstimos para realização do seu objecto estatutário, mediante autorização do Ministro da Agricultura e do Ministro das Finanças.

3 — O IFADAP pode emitir obrigações, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, mediante parecer da comissão de fiscalização e autorização do Ministro da Agricultura e do Ministro das Finanças.

Artigo 21.º

Despesas

São despesas do IFADAP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e das competências dos seus órgãos;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo 22.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, sem prejuízo da sujeição às normas que regulam o funcionamento dos fundos e serviços autónomos.

2 — O plano de actividades e o orçamento anuais estão sujeitos à aprovação dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

3 — O relatório e contas anuais, acompanhados do relatório e parecer da comissão de fiscalização, devem ser submetidos:

- a) À aprovação dos Ministros das Finanças e da Agricultura, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam;
- b) Ao julgamento do Tribunal de Contas, dentro dos respectivos prazos legais.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 23.º

Estatuto do pessoal

1 — O pessoal do IFADAP rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 — O IFADAP pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho.

Artigo 24.º

Regime de segurança social

O pessoal do IFADAP fica sujeito ao regime geral da segurança social ou ao que decorrer dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho de que o IFADAP seja parte.

Artigo 25.º

Mobilidade

Ao pessoal do IFADAP é aplicável o regime geral relativo aos instrumentos de mobilidade.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 415/93**

de 23 de Dezembro

Ao desenvolvimento e evolução das tecnologias da saúde, atenta a necessidade de melhorar os padrões de qualidade das prestações de saúde, têm-se associado modelos compatíveis de formação de profissionais de saúde.

Procurou-se, através dessa formação, corresponder às crescentes exigências de qualidade sentidas neste âmbito, de modo a proporcionar à comunidade cuidados de saúde do mais elevado nível.

Daí que venham sendo elaborados planos de estudos e programas adequados a tal objectivo, tendo em vista permitir uma qualificada prestação de serviços especializados de pesquisa, investigação, concepção e aplicação de métodos e técnicas científicos à educação para a saúde e à prevenção da doença e ao tratamento, reabilitação e reinserção dos utentes dos serviços de saúde na comunidade.

A evolução verificada neste âmbito, quer a nível nacional, quer a nível internacional, nomeadamente no âmbito da Comunidade Europeia, justifica plenamente a integração da formação na área das tecnologias da saúde no sistema educativo nacional ao nível do ensino superior politécnico, o que se caracteriza através deste diploma.

Tendo em consideração o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Tendo em consideração o disposto na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro);

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

1 — As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Coimbra, de Lisboa e do Porto são integradas no sistema educativo nacional, ao nível do ensino superior politécnico, passando a designar-se, respectivamente, por Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, de Lisboa e do Porto.

2 — As escolas superiores de tecnologia da saúde, adiante designadas por ESTES, são dotadas de personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Artigo 2.º**Tutela**

1 — O ensino ministrado nas ESTES fica sob a tutela dos Ministros da Educação e da Saúde.

2 — A gestão administrativa das ESTES fica sob a tutela do Ministro da Saúde.

Artigo 3.º**Cursos**

Os cursos a ministrar nas ESTES, bem como os respectivos planos de estudo, são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde.

Artigo 4.º**Admissão**

A admissão aos cursos de bacharelato ministrados nas ESTES regula-se pelas regras gerais de acesso ao ensino superior politécnico.

Artigo 5.º**Vagas**

As vagas para a matrícula e inscrição nos cursos ministrados nas ESTES são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde.

Artigo 6.º**Corpo docente**

Ao corpo docente das ESTES aplica-se o estatuto do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Artigo 7.º**Regime de instalação**

1 — As ESTES funcionam em regime de instalação até à aprovação dos respectivos estatutos, de acordo com o disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — O regime de instalação a aplicar nos termos do número anterior é o que vigorar para o ensino superior politécnico.

Artigo 8.º**Quadros**

Os quadros de pessoal das ESTES são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde.

Artigo 9.º**Cursos actualmente ministrados**

1 — Relativamente aos alunos que já iniciaram o seu curso, os planos de estudos dos cursos ministrados nas Escolas referidas no n.º 1 do artigo 1.º manter-se-ão durante o ano lectivo de 1993-1994.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde serão fixadas as unidades curriculares de transição dos actuais planos de estudos para os cursos que conferem o grau de bacharelato.

3 — Os cursos já ministrados e cujos planos de estudos correspondam substancialmente aos que forem aprovados nos termos do artigo 3.º conferem o grau de bacharelato.

Artigo 10.º

Transição do pessoal docente

1 — O pessoal da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica actualmente a exercer funções docentes ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 402/87, de 31 de Dezembro, pode continuar no exercício dessas funções até ao fim do regime de instalação.

2 — O pessoal referido no número anterior pode transitar para a carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico desde que possua as habilitações necessárias.

3 — A transição referida no número anterior faz-se para a categoria da carreira docente do ensino superior politécnico a que corresponde o respectivo grau académico.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os capítulos I, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro;
- b) O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 402/87, de 31 de Dezembro;
- d) A Portaria n.º 80/89, de 2 de Fevereiro;
- e) A Portaria n.º 549/86, de 24 de Setembro;
- f) A Portaria n.º 439/88, de 6 de Julho;
- g) A Portaria n.º 474/92, de 5 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A

Aplicação à Região do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (Rede Nacional de Áreas Protegidas)

Tendo presente o Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente —, cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas e institui regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas;

Considerando, por outro lado, que as matérias relacionadas com a protecção, preservação e valorização do património natural e cultural são, indubitavelmente, de interesse específico para a Região;

Considerando que o artigo 36.º do citado Decreto-Lei n.º 19/93 admite a adaptação do regime nele contido às especificidades regionais e que a exequibilidade do mesmo, no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores, obriga à introdução de diversas adaptações

de carácter material, formal ou orgânico, nomeadamente:

A definição de um novo sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, que se entende não devem ser restringidas apenas à categoria de «paisagem protegida», prevista no decreto-lei;

A atribuição da gestão das áreas de interesse nacional e regional ao departamento competente do Governo Regional;

A definição de um novo quadro de contra-ordenações, considerando que o que se encontra definido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93 é insuficiente e não se aplica às áreas protegidas de interesse regional e de estatuto privado e que nas áreas protegidas de interesse local continuarão a ser válidas as normas punitivas do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicável por força do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências administrativas

As atribuições e competências cometidas pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território, ao Ministro da Agricultura, ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza são exercidas na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura e Pescas e do Turismo e Ambiente e pela Direcção Regional do Ambiente (DRA).

Artigo 3.º

Representação internacional

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, deverá participar nas representações internacionais em matérias de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias e sempre que estejam em causa interesses da Região.

Artigo 4.º

Gestão das áreas protegidas de interesse nacional

As áreas protegidas de interesse nacional, quando existam, poderão ser geridas pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, em estreita colaboração com o Instituto de Conservação da Natureza, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito.

Artigo 5.º

Áreas protegidas de interesse regional

1 — Na Região Autónoma dos Açores, as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias seguintes, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro:

- a) Parque regional;
- b) Reserva natural regional;
- c) Parque natural regional;
- d) Monumento natural regional;
- e) Paisagem protegida de interesse regional.

2 — As áreas referidas no número anterior são delimitadas e classificadas por decreto legislativo regional por iniciativa da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente ou, no seguimento de propostas a esta apresentadas, por autarquias locais ou associações de municípios ou de defesa do ambiente.

3 — A gestão das áreas compete à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da DRA, por administração directa ou com recurso a estrutura orgânica específica, a instituir pelo diploma de classificação.

4 — O parque regional, reserva natural regional e parque natural regional dispõem obrigatoriamente de plano de ordenamento e respectivo regulamento, previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, os quais são aprovados por decreto regulamentar regional, observados os trâmites do artigo 15.º do mesmo diploma.

Artigo 6.º

Áreas florestais

1 — Quando a área protegida regional se situe dentro dos perímetros florestais, núcleos florestais, em baldios ou noutras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Direcção Regional de Recursos Florestais participará obrigatoriamente na respectiva delimitação e classificação, podendo assumir ou participar na sua gestão, nos termos a definir no diploma referido no n.º 2 do artigo 5.º

2 — É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, em tudo o que contrarie o presente diploma, mantendo-se, porém, em vigor toda a legislação respeitante à criação de reservas florestais naturais e de recreio, sem prejuízo da sua adaptação ao regime jurídico previsto no presente diploma por decreto legislativo regional.

Artigo 7.º

Áreas protegidas de interesse local

Na Região Autónoma dos Açores as áreas protegidas a que respeita o presente artigo classificam-se em paisagem protegida de interesse local nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e de acordo com o interesse que procuram salvaguardar, sendo geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

Artigo 8.º

Áreas protegidas de estatuto privado

Os sítios de interesse biológico situados na Região Autónoma dos Açores poderão ser classificados por de-

creto legislativo regional, a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações a prática de actos ou actividades referidos no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, sempre que desenvolvidos nas áreas protegidas constantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º deste diploma.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com as coimas previstas no n.º 2 do artigo 22.º do citado decreto-lei.

Artigo 10.º

Competências processuais e de fiscalização;
reposição da situação anterior

1 — As competências previstas no n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são exercidas pela DRA, salvo quando sejam cometidas aos órgãos específicos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do presente diploma.

2 — O produto das coimas, taxas e licenças constitui receita da Região Autónoma dos Açores, salvo quando aquelas sejam aplicadas por autarquias locais ou capitania dos portos, que arrecadarão 20% da receita resultante.

Artigo 11.º

Taxas

São devidas as taxas, a fixar por decreto regulamentar regional, pelo acesso aos terrenos incluídos nas áreas protegidas geridas pela Direcção Regional do Ambiente ou pelos órgãos específicos previstos no n.º 3 do artigo 5.º e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro dos seus perímetros.

Artigo 12.º

Reclassificação de áreas existentes

As áreas protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores criadas por legislação regional serão reclassificadas de acordo com o presente diploma e por decreto legislativo regional.

Artigo 13.º

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente apresentará anualmente à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um relatório sobre a situação das áreas protegidas abrangidas pelo presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 748/93 — Processo n.º 109/93

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1 — O Procurador-Geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.ºs 1, alínea *a*), e n.º 2, alínea *e*), da Constituição, veio requerer que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes das primeiras partes da alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores), da alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), e ainda da norma constante do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1.º Entre os direitos constitucionais de participação política insere-se o direito de sufrágio, que consiste no direito de participar em eleições, no direito de votar, e que, por força do princípio da universalidade do sufrágio, assiste a todos os cidadãos;
- 2.º O direito de sufrágio, directo e universal, envolve o direito ao recenseamento eleitoral, previsto, aliás, no artigo 116.º, n.º 2, da Constituição;
- 3.º O artigo 30.º, n.º 4, da Constituição estabelece que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», sendo certo que, no caso das normas das leis eleitorais atrás referenciadas, na parte em que ligam automaticamente a incapacidade eleitoral activa à condenação definitiva a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante), enquanto durar a expiação da respectiva pena, aquele efeito aparece associado tanto à natureza dos crimes praticados (crimes dolosos ou crimes dolosos infamantes) como à natureza da pena aplicada (pena de prisão);
- 4.º No entanto, atenta a vastidão dos crimes em causa, deverá considerar-se como relevante na determinação da incapacidade a natureza da pena aplicada — pena de prisão —, e tanto assim que a incapacidade eleitoral activa subsiste enquanto durar a execução da pena;
- 5.º Deste modo, mesmo quando se considere que aquele preceito constitucional apenas veda a ligação automática da perda de direitos civis, profissionais ou políticos à condenação em certas penas, sempre se há-de concluir que tal comando constitucional é violado pelas normas das leis eleitorais sobre incapacidade que anteriormente foram identificadas;
- 6.º Por outro lado, a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, apresentando-se como condição de exequibilidade daqueles preceitos, com os quais mantém uma manifesta relação instrumental, não pode deixar de se haver como violadora da mesma disposição constitucional.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, foram notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro para, na qualidade de representantes dos órgãos autores das normas — o primeiro, relativamente às Leis n.ºs 14/79 e 69/78, e o segundo, relativamente aos outros diplomas —, responderam no sentido que por conveniente houvessem.

O Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos e juntar os números do *Diário da Assembleia da República* relativos à discussão e aprovação daquelas leis, enquanto o Primeiro-Ministro não produziu qualquer resposta.

Cabe agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação

1 — A Constituição inscreve na parte I «Direitos e deveres fundamentais», título II «Direitos, liberdades e garantias», capítulo II «Direitos, liberdades e garantias de participação política», os direitos políticos ou de participação política, ou seja, os direitos dos indivíduos enquanto *cidadãos*, enquanto membros da sociedade politicamente organizada, entre os quais se elencam, além de outros, os direitos de participação na vida pública (artigo 48.º), o direito de sufrágio (artigo 49.º) e o direito de acesso a cargos públicos (artigo 50.º).

O direito de sufrágio *activo* consiste no direito de participação em eleições, no direito de votar que, por força do *princípio da universalidade do sufrágio*, assiste a todos os cidadãos, estando excluído todo e qualquer *sufrágio restrito* em função de certos requisitos específicos (sexo, habilitações literárias, propriedade ou rendimentos, etc.). A universalidade do sufrágio não é mais do que a concretização dos princípios da *generalidade* e da *igualdade* que regem todos os direitos fundamentais (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 269).

E, como logo decorre do disposto no artigo 116.º, n.º 2, da Constituição, o direito de sufrágio, directo e universal, envolve o direito ao recenseamento eleitoral, que é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

Ora, sendo irrecusável que o direito de sufrágio, quer na sua vertente activa (o direito de votar, de participar em eleições) quer na sua vertente passiva (o direito de ser eleito para qualquer cargo público), constitui um *direito político*, cabe averiguar se as normas das leis eleitorais questionadas, de cuja aplicação deriva automaticamente incapacidade eleitoral activa, entram em colisão com o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, que, dispondo sobre os limites das penas e das medidas de segurança, prescreve que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos».

Antes, porém, importa reter a formulação que foi dada a tais preceitos.

Vejamos, então.

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da República):

Artigo 3.º

Incapacidades eleitorais

Não são cidadãos eleitores:

-
c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso infamante, en-

quanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República):

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais activas

1 — Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores):

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais):

Artigo 3.º

Incapacidade eleitoral

Não são eleitores:

- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

Por seu turno, o dever de comunicação das condenações imposto aos juízos de direito, em ordem à eliminação de inscrições dos cadernos eleitorais, acha-se contemplado na norma, também impugnada, do artigo 29.º, n.º 1, da *Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral)*:

Artigo 29.º

Informações relativas a interditos e condenados

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º [alínea e), na redacção dada

a este preceito pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho], os juízos de direito e as auditorias dos tribunais militares no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau enviam mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da respectiva lei.

2 — A norma do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição foi introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, e reza do modo seguinte:

Artigo 30.º

Límite das penas e das medidas de segurança

4 — Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

O inspirador directo deste preceito foi Jorge Miranda, que havia proposto a consagração constitucional do princípio que nele se contém, no artigo 49.º, n.º 2, de um projecto de Constituição que apresentou em 1975, e no qual se dispunha que «nenhuma pena implica automaticamente a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos» (cf. *Um Projecto de Constituição*, Braga, 1975, p. 33).

E, posteriormente, aquele autor veio a integrar tal norma no projecto de revisão constitucional que fez publicar em 1980, do qual constituiu o artigo 31.º, n.º 4, justificando assim a solução aí proposta: «O novo n.º 4 tem por fonte o artigo 76.º do anteprojecto de parte geral do Código Penal, da autoria de Eduardo Correia (in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 127, Julho de 1963). Já constava do meu projecto de Constituição de 1975 (artigo 49.º, n.º 2)» (cf. *Um projecto de revisão constitucional*, Coimbra, 1980, p. 35).

Sem qualquer alteração de redacção, foi esta proposta recebida no artigo 24.º, n.º 2, do projecto de lei de revisão constitucional n.º 1/II, apresentado pela Acção Social-Democrata Independente (ASDI), e no artigo 18.º, n.º 2, do projecto de lei de revisão constitucional n.º 4/II, apresentado pela Frente Republicana e Socialista (FRS), publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, respectivamente n.º 55, de 24 de Abril de 1981, p. 2291, e n.º 70, de 23 de Maio de 1981, p. 2992.

Muito embora no projecto de lei de revisão constitucional n.º 3/II, apresentado pelo Partido Comunista Português (PCP), fosse proposto o aditamento ao artigo 30.º da Constituição de um n.º 5, assim concebido: «As penas não poderão envolver como efeito necessário a perda de quaisquer direitos para além dos que delas expressamente decorram» (cf. *Diário*, citado, 2.ª série, n.º 69, de 22 de Maio de 1981, p. 2681), aquando do debate na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (CERC), o Deputado Vital Moreira, do PCP, anunciou a adesão por parte deste par-

tido à proposta da FRS, havendo a tal respeito afirmado, nomeadamente:

É apenas para dizer que da discussão na subcomissão resultou que o objectivo proposto pela FRS e pela nossa proposta era, no fundo, o mesmo.

Tratava-se de inconstitucionalizar explicitamente, segundo o Código Penal actual, certo tipo de penas, independentemente da sua natureza, apenas decorrente da gravidade da pena de prisão que lhe compete, que implicaria, de imediato, como efeito secundário — sei lá!? —, a impossibilidade de exercer funções públicas, a perda de direitos políticos, etc.

Portanto, o gravame sobre qualquer pessoa por efeito de um crime será apenas aquele que decorre do tipo profundo desse crime, e não haver, automática e genericamente, efeitos secundários.

Nessa medida e na medida em que a redacção proposta pela FRS nos parece mais explícita quanto a este objectivo do que a nossa, nós, na discussão, acabámos por admitir a possibilidade de aderir à redacção proposta pela FRS em substituição da nossa.

Nesse mesmo debate, o Deputado Costa Andrade, do PSD, solicitou um esclarecimento sobre o sentido e alcance da proposta, nos termos seguintes:

Penso que se pode interpretar correctamente o sentido dos proponentes se se entender que o legislador ordinário pode, a propósito de cada crime, dizer que «este» crime tem, além da pena, «estes» efeitos secundários. Portanto, o que aqui se recusa é apenas o carácter automático, não é verdade?

Por parte dos restantes membros da Comissão foi confirmado ser esse, efectivamente, o entendimento correcto daquele texto [cf., sobre o debate na CERC, *Diário*, citado, 2.ª série, n.º 6, 2.º suplemento, de 28 de Outubro de 1981, pp. 70-(53) e 70-(54)].

O Plenário da Assembleia da República veio a aprovar aquela proposta por unanimidade e sem discussão prévia. Em tal oportunidade, o Deputado Nunes de Almeida, do PS, proferiu a seguinte declaração de voto:

Uma brevíssima declaração de voto para salientar a importância que teve para nós a aprovação deste n.º 4 que constava do nosso projecto e que vem obviar algumas disposições, ainda hoje vigentes na nossa lei penal, de extraordinária violência, como eram as que envolviam, como efeitos necessários de certas penas, a perda de alguns direitos. Designadamente, e como exemplo, lembro o caso de certas infracções criminais cometidas por funcionários públicos, muitas delas com grandes atenuantes que envolviam necessariamente e como efeito acessório a demissão.

Estes casos são, assim, banidos da nossa ordem e eu gostaria de chamar a atenção para este facto na medida em que se trata de um aperfeiçoamento efectivo da nossa legislação em matéria penal. [Cf. *Diário*, citado, 1.ª série, n.º 101, de 11 de Junho de 1982, pp. 4176 e 4177.]

3 — Mas, pese embora a contribuição resultante dos projectos de Jorge Miranda, deve dizer-se, como este, aliás, expressamente reconhece, que a fonte daquele proceito há-de encontrar-se no artigo 76.º do anteprojecto da parte geral do Código Penal da autoria de Eduardo Correia.

Esta disposição prescrevia que «nenhuma pena implica automaticamente a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», passando depois para o Código Penal (artigo 65.º) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, isto é, em data anterior àquela em que veio a ser publicada a Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro, se bem que só haja começado a vigorar em 1 de Janeiro de 1983.

O autor do projecto sustentou que ela constituía um corolário da chamada «teoria unitária da pena», a qual rejeita que se liguem automaticamente certos efeitos a certas espécies de penas, como acontecia então em relação às penas maiores (cf. *Actas da Comissão Revisora do Código Penal — Parte Geral*, vol. II, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, 1986, pp. 96 e segs.).

Como se extrai destas actas, se bem que Ferrer Correia e Guardado Lopes hajam acompanhado o projecto relativamente ao sentido nele atribuído àquela disposição, já José Osório e Maia Gonçalves dele dissentiram, inquirindo este último se tal norma proibiria também a associação automática de certos efeitos a determinados crimes (e já não a penas).

Eduardo Correia esclareceu o alcance do projecto nos termos seguintes:

[...] é claro que certos crimes podem implicar, automaticamente, certos efeitos; isso, porém, nada tem que ver com o problema que agora se discute e que se traduz em ligar ou não ligar de forma automática [...] certos efeitos a determinadas penas. Tudo está, pois, nisto: pode-se ligar certos efeitos a certos crimes — embora mesmo aqui nunca seja demasiada a cautela e parcimónia de que na parte especial se fizer uso.

O artigo 76.º do projecto acabou por ser aprovado por maioria de votos dos membros que integravam a respectiva comissão.

4 — Ora, a norma do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição (como, aliás, a norma do artigo 65.º do Código Penal na qual se fundou) tem vindo a ser objecto de duas interpretações divergentes: a) uma sustenta que ela apenas proíbe que a condenação em certa pena (principal) implique a perda de quaisquer direitos profissionais, civis ou políticos, mas admite que esta perda se siga necessariamente à condenação pela prática de certo crime; b) outra atribui um âmbito mais amplo à proibição constitucional, entendendo que ela obsta sempre à existência de penas acessórias automáticas — quer sejam concebidas como consequência da condenação em determinada pena (principal), quer sejam concebidas como consequência da condenação pela prática de determinado crime.

A primeira interpretação foi defendida por Mário Torres, «Suspensão e demissão de funcionários ou agentes como efeito de pronúncia ou condenações penais», *Revista do Ministério Público*, n.º 25, Janeiro-Março de 1986, pp. 119 e segs., e também pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, parecer n.º 14/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1991, e a segunda vem sendo perflhada pela jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional e também por Figueiredo Dias, *Direito Penal 2*, parte geral, «As consequências jurídicas do crime», Coimbra, 1966, pp. 180 a 184.

Com efeito, este Tribunal tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido da inconstitucionalidade, por

violação do disposto no artigo 30.º, n.º 4, de normas que impõem a perda de direitos como efeito necessário da condenação pela prática de certos crimes.

Assim aconteceu, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Nos Acórdãos n.ºs 16/84, 127/84, 310/85, 75/86 e 94/86, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 1984, 12 de Março de 1985, 11 de Abril, 12 de Junho e 18 de Junho de 1986, que julgaram inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, que determinava que «a condenação de oficial ou sargento dos quadros permanentes ou de praças em situação equivalente por crime de ultraje à Bandeira Nacional, deserção, falsidade, infidelidade no serviço, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão, qualquer que seja a pena imposta»;
- b) No Acórdão n.º 165/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Junho de 1986, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessa mesma norma do n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar;
- c) No Acórdão n.º 255/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 1987, que julgou inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, que estatuiu que «a condenação pelos mesmos crimes [os referidos no n.º 1] de oficial ou sargento dos quadros de complemento, bem como das praças graduadas em situação militar equivalente, produz a baixa de posto»;
- d) No Acórdão n.º 282/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1986, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do § único do artigo 160.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, que estipulava que ao técnico de contas julgado por determinadas transgressões fiscais seria *cancelada a inscrição* se a decisão viesse a ser condenatória, e da norma do § único do artigo 130.º do Código do Imposto de Transacções, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 066, de 1 de Julho de 1966, que dispunha similarmente;
- e) No Acórdão n.º 284/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1989, que julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto, que proíbe a entrada nos casinos de Macau a indivíduos condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 14.º e 15.º da mesma lei;
- f) No Acórdão n.º 224/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Agosto de 1990, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, que proibiam indivíduos condenados pela prática de determinados crimes de conduzirem veículos automóveis.

Em todas estas decisões se entendeu que o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição impede que de uma

condenação penal derive, *automaticamente*, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.

Entendimento idêntico tem sido sustentado por Figueiredo Dias, segundo o qual «os efeitos automaticamente ligados por lei a certos crimes supõem naturalmente a condenação — são inevitavelmente ‘feitos de condenação’ — e a consequente aplicação de uma pena; tornam-se assim em efeitos de pena e serão então abrangidos pelo teor literal do artigo 65.º, caso em que as duas regulamentações [artigos 65.º e 69.º, n.º 2, do Código Penal] se apresentarão insanavelmente contraditórios. Ao que acresce, com maior importância ainda, que deste modo se ligam automaticamente à condenação — e ainda que não directamente por mor da pena, mas do crime — efeitos penais tão estigmatizantes, desocializadores e criminógenos como os efeitos das penas verdadeiras e próprias. A justificação político-criminal básica do artigo 65.º acaba deste modo por ser posta em causa pelo artigo 69.º, n.º 2, podendo inclusivamente a constitucionalidade deste preceito perante o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição ser fundamentadamente questionada» (cf. *ob. cit.*, loc. cit.).

Recorde-se que, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, do Código Penal, a prática de certos crimes pode corresponder, por força da lei, à verificação de certas incapacidades no âmbito do exercício dos direitos políticos e civis, e que o artigo 65.º do mesmo Código dispõe de uma formulação integralmente coincidente com a do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

5 — Uma primeira leitura daquele preceito constitucional poderia sugerir que nele se veda tão-somente a perda de direitos civis, profissionais e políticos como efeito necessário de certas penas, e não já a perda automática desses mesmos direitos por via da *condenação por determinados crimes*.

Todavia, semelhante entendimento parte de uma aceção restrita do conceito de «efeito das penas» o qual, no nosso direito positivo anterior ao actual Código Penal, assumia uma dimensão lata em termos de «indiferentemente se pode assim denominá-los efeitos das penas ou efeitos da condenação penal» (cf. Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal*, vol. II, 1961, p. 181).

Este conceito amplo, correspondente ao seu sentido corrente, terá estado presente no debate na CERC e no Plenário da Assembleia da República, como de algum modo se pode extrair das intervenções aí produzidas pelos Deputados Vital Moreira, Costa Andrade e Nunes de Almeida (cf. *supra*, II, n.º 2).

Com aquele preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem de modo automático, pura e simplesmente *ope legis*, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos, e pretendeu-se que assim fosse porque, *em qualquer caso*, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma Constituição que tem como um dos referentes imediatos a dignidade da pessoa humana (cf. artigo 1.º).

6 — No caso das leis eleitorais questionadas, na parte em que ligam automaticamente a incapacidade eleitoral activa à condenação definitiva em pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante), enquanto durar a expiação da respectiva pena, o *efeito necessário* a que se reporta o artigo 30.º, n.º 4, no en-

tendimento do Procurador-Geral da República, «aparece associado tanto à natureza dos crimes praticados (crimes dolosos ou crimes dolosos infamantes) como à natureza da pena aplicada (pena de prisão), devendo, no entanto, atenta a vastidão dos crimes em causa, considerar-se como relevante na determinação da incapacidade a natureza da pena aplicada — pena de prisão —, e tanto assim que a incapacidade subsiste enquanto durar a execução da pena».

E, por outro lado, ainda segundo o requerente, «mesmo considerando como mais correcta a interpretação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição como vedando apenas a ligação automática da perda de direitos civis, profissionais ou políticos à condenação em certas penas, há que concluir que, no caso, tal comando constitucional é violado pelas normas das leis eleitorais sobre incapacidades, atrás identificadas».

Na verdade, a incapacidade eleitoral assume um carácter «híbrido», visto que o efeito automático se liga tanto à natureza dos crimes praticados (crimes dolosos ou crimes dolosos infamantes) como à natureza da pena aplicada (pena de prisão). Deste modo, a natureza da pena aplicada assume um papel determinante na privação da capacidade eleitoral, o que, desde logo, mesmo na hipótese de se perfilhar uma interpretação restritiva do preceito constitucional, sempre havia de conduzir à inconstitucionalidade das normas geradoras daquela privação.

E assim sendo, independentemente de se atribuir àquela disposição uma ou outra das interpretações referidas, sempre as normas geradoras de incapacidade eleitoral activa não-de ter-se por inconstitucionais.

7 — O Tribunal Constitucional teve já ensejo de se pronunciar em diversos acórdãos sobre a legitimidade constitucional do preceito do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, tendo considerado também, ainda que só reflexamente, algumas das normas eleitorais agora sindicadas.

E a jurisprudência definida a respeito de tal matéria (cf. os Acórdãos n.ºs 238/92 e 249/92, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro e de 27 de Outubro de 1992, respectivamente, e os Acórdãos n.ºs 298/92, 304/92 e 305/92, todos de 29 de Setembro de 1992, e 371/92, 372/92 e 373/92, todos de 26 de Novembro de 1992, ainda inéditos) sempre teve por violadora do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição aquela norma da Lei do Recenseamento Eleitoral, en-

quanto impõe aos juízos de direito o dever de remetere-m à comissão recenseadora competente relação con-tendo os elementos de identificação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique a privação da capacidade eleitoral, nos termos das pertinentes disposições do Decreto-Lei n.º 319-A/76, da Lei n.º 14/79 e do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

Com efeito, tal norma, na medida em que se apre-senta como condição de exequibilidade daqueles pre-ceitos [e também do artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 267/80], com os quais mantém uma manifesta relação instrumental, não pode deixar de se haver como violadora a mesma disposição constitucional.

III — A decisão

Nestes termos, decide-se declarar, com força obriga-tória geral, a inconstitucionalidade, por violação do ar-tigo 30.º, n.º 4, da Constituição:

- a) Das normas constantes da alínea c) do ar-tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do Presidente da Repú-blica), da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legis-lativa Regional dos Açores), e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Au-tarquias Locais), na parte em que estabelecem a incapacidade eleitoral activa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso (ou por crime doloso infamante) en-quanto não hajam expiado a respectiva pena;
- b) Da norma constante do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Re-censeamento Eleitoral).

Lisboa, 23 de Novembro de 1993. — *Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tava-res da Costa — Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Al-ves Correia — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ri-beiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex